

**Edite Azevedo**

---

**Assunto:** FW: PARECER DA UGT AÇORES SOBRE A INICIATIVA DE ALTERAÇÃO DO DLR N.º 18/2016, DE 29 DE SETEMBRO - CRIAÇÃO DE CRECHES FAMILIARES  
**Anexos:** Parecer sobre Criação de Creches Familiares - PS.pdf

**De:** Manuel Pavão ·

**Enviada:** 20 de fevereiro de 2025 16:07

**Para:** Rui Silva <[rsilva@alra.pt](mailto:rsilva@alra.pt)>

**Assunto:** PARECER DA UGT AÇORES SOBRE A INICIATIVA DE ALTERAÇÃO DO DLR N.º 18/2016, DE 29 DE SETEMBRO - CRIAÇÃO DE CRECHES FAMILIARES

Boa tarde!

Relativamente ao assunto supracitado, junto se remete o documento que esteve na base da nossa audição.

Com os melhores cumprimentos e ao dispor

Manuel Pereira Pavão



**PARECER**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

**SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 18/2016, DE 29 DE SETEMBRO - REGIME JURÍDICO DE LICENCIAMENTO, ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AMA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇ INTRODUÇÃO**

**PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTAÇÃO**

Como plasmado no preâmbulo da proposta de Decreto Legislativo em apreço, a presente iniciativa do Partido Socialista visa a valorização do exercício da atividade de ama, cujo principal objetivo consiste em terminar com a precariedade laboral que a atual situação das amas assente em contratos de prestação de serviços com as instituições enquadradoras, conferindo-lhes a estabilidade das relações laborais, por contrapartida à atual relação de instabilidade e permanente incerteza.

Na mesma linha, prevê também, acréscimos remuneratórios em função, quer do aumento pontual do número de crianças acolhidas, quer do número de horas de trabalho, mantendo-se os acréscimos decorrentes do reforço de alimentação e despesas correntes, bem como do acolhimento de crianças com deficiência, criando-se para o efeito um apoio financeiro para as instituições particulares de solidariedade social enquadradoras de creche familiar, destinado à adaptação do espaço físico onde a ama desenvolve a atividade e à aquisição de material de apoio lúdico e pedagógico.

Nesta conformidade prevê-se ainda a revisão dos contratos de cooperação celebrados entre a Região e as instituições de solidariedade social que desenvolvam a modalidade de creche familiar.

**SOBRE O ARTICULADO E A SUA EFICÁCIA**

Incidindo esta alteração fundamentalmente sobre relação jurídica de emprego relativamente às amas inseridas nas creches familiares (2º parágrafo do preâmbulo) ao passar a vinculação de contratos de prestação de serviço para contratos individuais de trabalho, parece-nos existirem alguma inconsistência e mesmo debilidades quanto à sua aplicação, porquanto:

1 – Não se compreende que esta alteração, abranja somente as creches familiares numa mesma área geográfica, (mais de 6 e menos de 16 amas), deixando as outras amas de fora quando não estiverem dentro daquele patamar;

2 – Por imperativo legal o CIT – Contrato Individual de Trabalho, traduz-se por um acordo entre trabalhador e empregador, sobressaindo quatro princípios básicos, a saber: - definição do objeto do contrato, horário e local de trabalho, salário, dependência hierárquica e disciplinar, e além disso o risco da atividade deve ser assumido pelo empregador;

3 – As eventuais obras tendo em vista a criação das condições mínimas de funcionalidade, (artigo 31ºA) vão ocorrer em instalações alheias à Entidade Patronal/IPSS enquadradoras do regime de creches familiares, corre-se o risco de não serem aproveitadas na sua plenitude face a um eventual e extemporâneo encerramento.





## **CONCLUSÃO**

Contudo, apraz-nos registar a iniciativa política do PS porque esta alteração reforça a previsibilidade e estabilidade laboral, fundamentais à vida pessoal e familiar dos trabalhadores, indo muito para além dos pressupostos que deram origem ao DLR n.º 18/2016/A de 29 de setembro *“inserção ou reinserção na vida ativa de pessoas à procura do primeiro emprego e desempregados, designadamente, licenciados nas áreas de educação de infância, psicologia e outras áreas ou apenas pessoas vocacionadas para esta tipologia de serviço, bem como a promoção do emprego, numa lógica que permite a sua conciliação com a vida familiar”*.

Quanto à seleção e recrutamento, o artigo 5.º do diploma tranquiliza-nos ao garantir os *“requisitos e condições de ordem pessoal e familiar para o acesso à atividade de ama e ao respetivo exercício, são os previstos no regime jurídico que estabelece os termos e condições para o acesso à profissão e o exercício da atividade de ama, previsto no Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, e respetiva regulamentação”*.

Nesta conformidade **nada temos a opor**, porquanto esta iniciativa vem trazer maior segurança, estabilidade e previsibilidade laboral aos trabalhadores, neste caso às amas, recordando, porém, que o ideal seria, disponibilizar um maior número de vagas nas creches no modelo institucionalizado, aproveitando para o efeito a capacidade instalada nas IPSS, Misericórdias, Cooperativas, Fundações etc, não excluindo, claro, a construção de novas instalações.

UGT Açores, 20 de fevereiro de 2025

O Presidente

Manuel Pereira Pavão

